



**PROCESSO Nº** : 10.240-7/2012  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

**EMENTA:**

*Recursos Ordinário. Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste. Contas Anuais de Gestão de 2012. Acórdão nº 2.129/2013 – TP. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.*

**PARECER Nº 8.675/2013**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Carlos Eduardo Tolon** em face do Acórdão nº 2.129/2013-TP (fls. 768/769), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste durante o exercício de 2012, e cominou multa de 11 UPFs/MT ao recorrente em virtude da irregularidade grave de ordem contábil.
2. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis eletronicamente designado (fl. 782), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.
3. Avaliados os argumentos recursais, a Equipe Técnica informou estar impossibilitada de emitir manifestação de ordem técnica, visto que os fundamentos recursais não se reportam à irregularidade **CB02**, pois adstritos à multa aplicada em decorrência desta irregularidade (fls. 783/784).
4. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente (fls. 780/781), visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, tratando-se o Recurso Ordinário da modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 270, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente Recurso.

### II.2 – DO MÉRITO

8. Passando à análise meritória, infere-se que pretende o Recorrente a reanálise da situação tratada nos autos, já que o Acórdão nº 2.129/2013-TP cominou-lhe multa na ordem de 11 UPFs/MT, em virtude da irregularidade didaticamente classificada por este Tribunal de Contas pela sigla **CB02**, já que durante todo o exercício de 2012 despesas na ordem de R\$34.580,68 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos).

9. Como razão de seu inconformismo, fundamentou o Recorrente que o valor de 11 UPFs/MT *“vai além das suas condições financeiras, totalizando mais de 30% dos seus ganhos, uma vez tem que um ganho de R\$2.504,73 (dois mil quinhentos e quatro reais e setenta e três centavos), não teria condições de pagar a multa sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família”*.

10. O Recorrente acrescenta que as despesas inadequadamente classificadas não acarretaram prejuízo ao erário, bem como assinalou que *“exigir que todo agente público conheça todas as leis e faça destas todas as interpretações corretas é impensável, por princípio*



*de razoabilidade: não é dado conhecer, ao homem médio, a universalidade do conteúdo de todo ordenamento normativo”.*

11. Por fim, o Recorrente aduz que devem ser convalidados os atos administrativos que contém vícios de pequena significância, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/1999.

12. Compulsando detidamente os autos, impõe-se a este *Parquet* de Contas considerar que não assiste razão ao Recorrente, haja vista a extrema fragilidade dos argumentos trazidos em sua peça recursal, bem como a ausência de quaisquer fatos ou documentos capazes de alterar a situação posta, que culminou com a decisão proferida por esta E. Corte.

13. Quanto ao argumento da excessiva oneração do contador da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, de forma tal que suas forças econômicas não sejam capaz de suprir a obrigação imposta sem comprometer seus sustento e de seus respectivos dependentes, necessário destacar que a multa aplicada nada tem de desproporcional ou irrazoável, considerando-se que o valor do UPF/MT, atualizado até o mês de outubro de 2013, corresponde a R\$102,35, a condenação imposta ao Recorrente atualmente representa a quantia de R\$1.125,85 (mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

14. Ocorre que, o art. 1º da Resolução Normativa nº 02/2013 do TCE/MT contempla fator de redução do valor do UPF/MT na ordem de 45%, o que reduz a condenação pecuniária ora discutida para o valor atualizado de **R\$619,21** (seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Desta feita, desconstitui-se o argumento do Recorrente por seus próprios termos, já que o valor a ser efetivamente adimplido representa **24,72%** dos ganhos mensais informados pelo próprio Recorrente.

15. Não fosse o necessário, vale realçar que as multas pedagogicamente aplicadas por esta E. Corte de Contas, quando ultrapassem 30% da remuneração mensal do responsável, são passíveis de parcelamento e não de extinção, conforme se depreende do art. 76 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 21, inciso XVIII, do Regimento Interno do TCE/MT.



16. Quanto ao caso em apreço, o Ministério Público de Contas ressalta que aquilo que foi tido como ato de gestão grave, capaz de fazer verter penalização administrativa ao contador da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, foi o desenvolvimento deficitário de seu mister, vez que, ao classificar inadequadamente despesas, cometeu ato ilegal que, muito embora não tenha gerado dano direto ao erário, prejudica a clareza e transparência da prestação de contas à sociedade.

17. Como cediço, não apenas os atos de gestão que acarretam dano ao erário, mas também os atos contrários à legislação específica, comportam penalização pecuniária no âmbito de competência do Tribunal de Contas.

18. Nesse desiderato, há de se ressaltar que ao Recorrente não é dado conhecer a universalidade do ordenamento jurídico pátrio, mas diametralmente exigível que conheça, satisfatoriamente, a legislação aplicável ao setor público municipal, mais especificamente a legislação de regência da contabilidade pública, ônus imbricado na função pública assumida pelo Recorrente.

19. Ainda no que pertine às premissas de irresignação do Recorrente, vale frisar a total inadequação de se invocar o art. 55 da Lei nº 9.784/1999, visto que tal dispositivo legal se reporta à convalidação, discricionária, de atos administrativos emanados da Administração Pública, não sendo permitidas ingerências externas no poder-dever da Administração Pública de optar pela anulação ou convalidação de seus atos eivados de vícios sanáveis.

20. Em virtude da autonomia constitucionalmente imposta ao Tribunal de Contas e aos demais Poderes de Estado, não lhes é permitido decidir sobre a conveniência e oportunidade de convalidação dos atos administrativos provenientes do Poder Executivo, tal faculdade é conferida unicamente ao próprio responsável pela existência do ato.

21. Ademais, o poder discricionário que a Administração Pública tem de eventualmente convalidar seus atos administrativos, não se confunde com o controle externo exercido por esta Corte de Contas, que ostenta o dever constitucional de fiscalizar a regularidade dos atos de gestão pública, e primar pela regularidade de gerência da coisa pública.



22. Assim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção da cominação da multa constante no Acórdão nº 2.129/2013-TP, sendo incabível, portanto, o provimento do presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Carlos Eduardo Tolon**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **desprovimento** do petítório, sendo mantidas integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 2.129/2013-TP (fls. 768/769).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 07 de novembro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Alisson Carvalho de Alencar**

**Procurador do Ministério Público de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.